

**XXV CONGRESSO DO CONPEDI -
CURITIBA**

DIREITO INTERNACIONAL I

EDUARDO BIACCHI GOMES

FABRICIO BERTINI PASQUOT POLIDO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direito internacional I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenadores: Eduardo Biacchi Gomes, Fabricio Bertini Pasquot Polido – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-319-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Direito Internacional. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34



XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

DIREITO INTERNACIONAL I

Apresentação

As atividades realizadas dentro do XXV CONPEDI, no mês de dezembro na cidade de Curitiba, foram significativamente importantes para a contribuição científica e acadêmica, especialmente no que diz respeito aos Grupos de Trabalho e artigos apresentados no decorrer do evento e que refletem a maturidade acadêmica dos pesquisadores da área do direito e especialmente do Direito Internacional.

De forma a observar a referida qualidade dos trabalhos, foram realizadas as atividades referentes ao GRUPO DE TRABALHO de DIREITO INTERNACIONAL I e que contou com a apresentação e discussão de vinte textos, previamente selecionados pelos avaliadores do CONPEDI e debatidos no Evento.

Como forma de melhor estruturar e organizar os textos, o livro foi dividido em capítulos específicos, de forma a observar a pertinência dos temas, buscando dar maior homogeneidade.

A divisão dos artigos se deu de forma criteriosa, partindo-se de temas gerais para os mais específicos, de forma a observar que os textos perpassam por uma sequência lógica de capítulos e temas, o que permite que os trabalhos dialoguem entre si.

Assim, o livro começa com a temática sobre Direito Internacional Geral, com temas voltados ao debate entre soberania e Estado Nação, fontes do Direito Internacional, Governança Global e uma releitura dos precursores do Direito Internacional Público.

Na sequência, apresentamos ao leitor o Capítulo voltado aos temas sobre Direitos Humanos e que atualmente possuem grande relevância dentro do Direito Internacional. Temas importantes na pauta nacional e agenda internacional são debatidos como o diálogo intercultural e a superação entre relativismo e o universalismo cultural, Tribunal Penal Internacional, Convenções da OIT e trabalhos nas fronteiras, questões de gênero dentro de uma perspectiva comparada entre Brasil e Portugal e o diálogo entre jurisdições dentro do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos.

Na parte dos artigos de Direito da Integração, apresentamos ao leitor temas de grande interesse, como questões voltadas ao Brexit e a possível saída do Reino Unido da União

Europeia, perspectivas e desafios, na temática voltada a proteção dos Direitos Humanos dentro da Integração, o conceito e a compreensão quanto a cidadania da União Europeia. Dentro da mesma linha de pensamento, a aplicação dos Direitos Humanos no Mercosul. Finalmente, dentro do Mercosul, desafios para o desenvolvimento econômico do bloco, a partir do federalismo.

Ao se trabalhar sobre os temas de meio ambiente, são apresentados os temas sobre empresas transnacionais e meio ambiente; mudanças climáticas e seus impactos jurídicos, assim como Direito ao Desenvolvimento e as semente geneticamente transformadas.

Finalmente quanto a temática de Direito Tributário Internacional, apresentamos aos leitores os artigos que versam sobre cooperação jurídica internacional em matéria tributária, em artigos que se complementam e demonstram a importância do tema.

Prof. Dr. Eduardo Biacchi Gomes - UNIBRASIL

Prof. Dr. Fabricio Bertini Pasquot Polido - UFMG

DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA: A INTEGRAÇÃO DO MERCOSUL E OS TRATADOS DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

DERECHOS HUMANOS Y CIUDADANÍA: LA INTEGRACIÓN DEL MERCOSUR Y LA COOPERACIÓN INTERNACIONAL DEBATIDOS

**Cicero Rufino Pereira
Ana Paula Martins Amaral**

Resumo

A cidadania não se refere apenas a questões afetas aos direitos políticos. Relacionando-se com os direitos humanos, a cidadania possibilita uma gama de direitos de participação das pessoas no espaço público, visando ao exercício da dignidade humana. Para tanto, relevam-se os tratados de cooperação internacional (inclusive jurídica), buscando-se o desenvolvimento sustentável. O objetivo deste artigo é observar o papel dos citados tratados, na implementação da cidadania e da integração do MERCOSUL.

Palavras-chave: Direitos humanos, Cidadania, Integração do mercosul

Abstract/Resumen/Résumé

La ciudadanía no sólo se refiere a las cuestiones relacionadas con los derechos políticos. Relativa a los derechos humanos, la ciudadanía permite una serie de derechos de participación de las personas en el espacio público, con el fin de ejercer la dignidad humana. Por lo tanto, si usted se cae debajo de ellos tratados de cooperación internacional (incluso legal), la búsqueda de un desarrollo sostenible. El propósito de este artículo es observar el papel de los tratados mencionados en la puesta en práctica de la ciudadanía y la integración del MERCOSUR.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Derechos humanos, Ciudadanía, Integración del mercosur

INTRODUÇÃO

A cidadania não é apenas o direito de votar e ser votado. Portanto não se refere apenas e tão somente a questões afetas aos direitos políticos e a temas conexos, como partidos políticos, eleições, voto etc. Na verdade, cidadania possui uma grande abrangência, com aplicabilidades e citações cujos limites não podem ser definidos de maneira exaustiva, ainda que seu entendimento, na prática, é quase que intuitivo para aqueles que se debruçam sobre seu estudo e aplicação reivindicatória empírica. Isto não quer dizer que não seja necessário um estudo científico acerca deste instituto. Ao contrário, exatamente por possuir sentidos polissêmicos, o conteúdo e conceito de cidadania deve ser investigado.

Relacionando-se, de maneira intensa, com os direitos humanos, a cidadania pode significar uma gama de direitos de participação das pessoas no espaço público para o empoderamento da dignidade da pessoa humana.

O conceito de cidadania, semelhantemente aos direitos humanos, é histórico, variando no tempo e no espaço, resultando na complexidade do uso adequado do referido conceito, ao se procurar quais direitos e deveres distintos podem caracterizar o cidadão em um ou mais Estados nacionais modernos.

O conteúdo do termo cidadania expressa uma gama de direitos e interesses que o ser humano dito cidadão possui em face do Estado Democrático de Direito e, em concepção mais contemporânea, também em face do particular (o caso, por exemplo, do direito humano de se exigir do particular, em eficácia horizontal, enquanto cidadão, a obrigação de promover o trabalho decente, ou seja, sem trabalho escravo, sem infantil, sem discriminação e respeito aos direitos sindicais.

Na qualidade de titular da cidadania, o cidadão possui inúmeros direitos civis, políticos, sociais, econômicos, culturais e ao meio ambiente e desenvolvimento sustentável. Ou seja, são direitos tanto de natureza individual quanto de natureza coletiva, na busca do bem essencial de liberdade de participação, uso e gozo de bens da sociedade, de maneira emancipatória.

Pode se observar que os tratados internacionais de direitos humanos vinculam a defesa e promoção, para todos os seres humanos, dos direitos de cidadania. É o caso das primeiras convenções da Organização do Trabalho (OIT), da Declaração Universal

dos Direitos Humanos de 1948 (apesar da discussão de sua natureza jurídica ser ou não de tratado internacional), do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, do Pacto Internacional de Direitos Econômicos Sociais e Culturais, da Declaração Universal dos Direitos de Viena de 1993, da Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial, da Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher, da Convenção Internacional de Proteção de todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros de sua Família, sem falar da Declaração sobre os Princípios e Direitos Fundamentais do Trabalho e seu Seguimento, de 1998, da OIT (Organização Internacional do Trabalho), na seara dos direitos do cidadão trabalhador, dentre outros.

No âmbito regional, especificamente no Continente Americano, a cidadania e os direitos humanos são objeto de proteção e promoção, existindo órgãos na esfera da Organização dos Estados Americanos (OEA), a partir da Convenção Americana de Direitos Humanos, o chamado “Pacto de São José da Costa Rica” (assinado em 1969 e entrou em vigor em julho de 1969). Sendo órgãos da Convenção a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Sendo certo que, em paralelo ao sistema da Convenção Americana de Direitos Humanos, existe o sistema da Carta da OEA.

Também no seio do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) os direitos humanos, e portanto a cidadania, são protegidos, na esfera internacional regional; possuindo uma normativa internacional, iniciando-se, de certa forma, com o Tratado de Assunção de 1991, o qual institui o referido mercado, abrangendo, inicialmente, Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai (e a partir de 2012, também, caso aprovada a Venezuela).

Corolário da cidadania e dos direitos humanos, o desenvolvimento sustentável tem sido a base, em diversos tratados internacionais da preservação do meio ambiente, em prol da satisfação das necessidades de sobrevivência humana, das presentes e futuras gerações. Pois, sem preservação do meio ambiente, não haverá qualidade de vida saudável, ou sequer a própria vida, tornando ineficaz (ou até inexistente), os direitos humanos e a cidadania.

Tratados como o do MERCOSUL e da União Europeia, dentre outros, promovem, no âmbito de sua competência e atribuição, a cooperação internacional,

tão cara para a implementação dos direitos humanos, da dignidade da pessoa humana, da cidadania e do desenvolvimento sustentável.

A partir do instituto da cidadania, os direitos humanos (dignidade da pessoa humana) são implementados em prol do desenvolvimento sustentável (tendo o ser humano e a natureza como prioridades).

Para ampliar, em uma dada região do planeta, o desenvolvimento sustentável e a cidadania (com fincas nos direitos humanos), a cooperação internacional é imprescindível, a partir de tratados e convenções internacionais.

1 CIDADANIA

Cidadania e direitos humanos possuem íntima relação de conteúdo, aspectos e temporaneidade. Sendo que é através do exercício da cidadania que os direitos humanos existem empiricamente, isto é são efetivamente usufruídos.

Neste diapasão, pode se entender que cidadania e direitos humanos são duas faces de uma mesma moeda. Um instituto não existe sem o outro: é a partir da cidadania que os direitos humanos executados no dia-a-dia revelando-se na vida social e nas relações humanas, em um ou mais Estados.

No âmbito interno do Brasil a cidadania é explicitada, por exemplo no artigo 205 da Constituição Federal, onde a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Onde, o vocábulo cidadania, nesse contexto, não se refere de direitos políticos da pessoa que recebe a prestação social da educação. Isso prova que cidadania não se refere somente a direito de voto, eleições, partidos políticos ou temas conexos.

Aliás, também no texto do art. 205 da Constituição Federal de 1988 (CF/88), Brasileira, nota-se que a cidadania é uma maneira de exercer o gozo do direito humano; no caso, o direito humano (fundamental e social: artigo 6º da CF/88) à educação.

Na verdade, a cidadania pode ser política (direito de votar, ser votado e questões conexas), cidadania ativa, cidadania nacional e cidadania universal¹.

A cidadania política e a cidadania ativa são ligadas à manifestação política pelo voto. No caso da cidadania ativa a referência mais forte decorre do exercício de direitos políticos “ativos”, ou seja, capacidade eleitoral ativa e direitos políticos positivos.

Por sua vez, a cidadania nacional revela a regra que os cidadãos são titulares dos direitos sociais (fundamentais). Reforçando-se aqui, mais uma vez, o aspecto de que o gozo efetivo dos direitos humanos dá-se a partir do exercício efetivo da cidadania. Dita, neste caso, cidadania nacional.

Já a cidadania universal é resultante da amplitude para todos os cidadãos, indistintamente, dos atributos da cidadania nacional. Pode-se entender ainda que a cidadania universal relaciona-se com a internalização das normas internacionais de direitos humanos, através da ratificação das Convenções e Tratados Internacionais de Proteção de Direitos Humanos; tanto no âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU), quanto no âmbito da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), entre outros.

Para os estudiosos do tema cidadania e direitos humanos, Vladimir Oliveira da Silveira e Livia Gaigher Bósio Campello², a cidadania possui várias dimensões, a partir da trajetória dos direitos humanos, inter-relacionando-se os conceitos de cidadania e de dignidade da pessoa humana. Sendo essa o princípio maior e alicerce dos direitos humanos, o que demonstra a relação intrínseca entre os referidos direitos e cidadania, consoante supra explicitado.

Certo é que, já em Hobbes³ o conceito de cidadania está ligado ao estado de natureza do homem, na busca da paz diante da guerra perpetua, a qual seria o estado natural das coisas. Para evitar essa guerra o homem submete-se, voluntariamente ao soberano, para que este possa determinar e manter a paz em sociedade. Para tanto o ser humano indivíduo reconhece sua submissão na qualidade de cidadão, para que possa receber a proteção do Estado, ele limita sua vontade. Ao se combater o Estado

¹ Conforme refere Richard Pae Kim, em seu artigo “O Conteúdo Jurídico de Cidadania na Constituição Federal do Brasil”, no livro Cidadania, coordenado por Alexandre de Moraes e pelo próprio autor, editora Atlas.

² No artigo cidadania e Direitos Humanos, publicado no livro “Cidadania – o novo conceito jurídico e sua relação com os direitos fundamentais individuais e coletivos”, publicado pela editora Atlas.

³ Em seu livro “Do Cidadão”, página 32 – 34.

absoluto, os iluministas (corrente filosófica e política existente, a partir do século XVII), passaram a defender a liberdade do indivíduo, frente ao soberano. Tendo, a partir daí, a cidadania voltada para formação da comunidade política e a participação da sociedade na referida comunidade.

Rousseau (1992, p. 35), por sua feita no celebre livro “O Contrato Social”, defendeu que a cidadania decorre do consenso entre indivíduos livres e iguais, originando uma forma de Estado. A partir da revolução inglesa, do final do século XVII e a revolução Francesa, de 1789 ocorreu uma profunda alteração na concepção de cidadania, a partir da transição entre o capitalismo comercial e o industrial, com a dominação econômica da burguesia.

Na Declaração dos direitos do Homem e do Cidadão (1798), atribuiu-se conotação jurídica e política, para a assim chamada cidadania liberal. Tal se deu a partir da afirmação de que todos nascem livres e iguais em direitos e assim permanecem com relação a liberdade, propriedade, segurança e resistência a opressão.

Segundo Dalmo de Abreu Dallari (2004), com a Revolução Francesa (Século XVIII) “nasceu a moderna concepção de cidadania, que surgiu para afirmar a eliminação de privilégios, mais que, pouco depois, foi utilizada exatamente para garantir a superioridade de novos privilegiados”. Onde pode se observar que o conceito de cidadania pode ser utilizado consoante o interesse das classes dominantes, salvo se for apropriado, principalmente em seu conteúdo, em prol da defesa dos direitos humanos e da dignidade da pessoa humana, da forma que, modernamente, se pretende.

Na época da Revolução Francesa não se levava em conta, ao se referir à cidadania os valores sociais (inclusive os do trabalho). O que levou Karl Marx (2009, p. 100) a criticar a visão individualista do modelo democrático e defender que todos os indivíduos são cidadãos e todos os cidadãos são indivíduos, devendo, então serem iguais e pertencentes à mesma comunidade política.⁴

Surge a partir do século XX o atual conceito de cidadania, superando-se o conceito liberal da Revolução Francesa – Estado liberal, trazendo novos elementos relacionados a cidadania, quais sejam, os direitos civis do século XVIII os direitos

⁴ Consoante Vladimir Oliveira da Silveira e Livia Gaigher Bósio Campello, no artigo Cidadania e direitos humanos, página 111, no livro Cidadania: o novo conceito jurídico e a sua relação com dos direitos fundamentais individuais e coletivos.

políticos do século XIX e os direitos sociais do século XX. Agregando-se novas variáveis às dimensões da cidadania, na busca do enfrentamento a desafios sociais, tais como pobreza, exclusão e migração; desafios econômicos, como no caso da globalização e desafios culturais, como pluralismo e a diversidade.

Os desafios que a cidadania busca superar, referidos no parágrafo anterior, estão umbilicalmente ligados às características dos direitos humanos os quais possuem as dimensões de direitos civis e políticos (titularidade dos indivíduos), dos direitos sociais, econômicos e culturais (titularidade da coletividade) e, com maior ênfase nesse século XXI, os direitos de solidariedade (com titularidade de toda humanidade).

Por conseguinte a cidadania não atinge apenas regras de nacionalidade, também atinge direitos e deveres que distingue o cidadão em cada estado e diante da comunidade internacional, comportando direitos civis, políticos, sociais, econômicos e difusos, com absoluta prevalência da liberdade, igualdade, justiça e solidariedade. Tais características convergem para o princípio da soberania compartilhada entre Estados, em prol da cooperação internacional (e, portanto, vinculado à integração de Estados pertencentes a uma determinada região, a partir de uma cooperação internacional, em favor dos direitos humanos, tema objeto do presente estudo.

Os sistemas de proteção dos direitos humanos refletem também a proteção e a concretização do exercício de múltiplas ou multilaterais cidadanias, no processo de correlação constante entre cidadania e direitos humanos.

Por seu turno a integração e cooperação internacional encontram eco em tratados e convenções internacionais e, conforme já explicitado no presente trabalho, os blocos econômicos, a exemplo da União Europeia (UE) e o Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) são indispensáveis para a busca da cidadania, no seu conceito e conteúdo atuais, a partir da integração, por exemplo, dos Estados pertencentes ao MERCOSUL.

2 DIREITOS HUMANOS, DIGNIDADE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Direitos Humanos estão relacionados como normas do ser humano, reconhecidas e pairando no âmbito internacional, mesmo que não estejam positivadas no ordenamento jurídico interno de um Estado. Pereira (2007, p.24 e 25), esclarece que expressões direitos humanos e direitos fundamentais “são usadas por muitos como sinônimos”. Todavia, tem se entendido que, diferentemente dos direitos humanos, os direitos fundamentais referem se especificamente aos direitos humanos que, necessariamente, já estejam positivados na legislação interna de um Estado.

Pode se defender, conforme o caso, o uso da expressão “direitos humanos fundamentais”, no sentido de “atende o não-especialista no assunto, ao se falar em direitos humanos (pois a compreensão desta expressão é automática e natural) e atende ao especialista, ao se falar em direitos fundamentais “eis que saberá que se tratará de direitos humanos positivados em um ordenamento jurídico” (PEREIRA, 2007, p.82).

Via de consequência, a expressão “Direitos Humanos Fundamentais” deve ser usada, quando se referir, a um direito que, tanto tenha validade internacionalmente, através de tratados e convenções internacionais ratificados (portanto são direitos humanos), quanto e, ao mesmo tempo, referir-se também a um direito humano já internalizado por instrumentos jurídicos internacionais ratificados pelo Estado, o qual, neste caso, relativiza sua soberania, aceitando (e promovendo) que a ordem jurídica internacional seja obedecida em seu território.

Brito Filho (2004, p.37) define direitos humanos como o conjunto necessário à preservação da dignidade da pessoa humana. Essa, de sua parte, reflete um rol de prerrogativa da pessoa, que tem por objeto afirmar “uma existência digna” (respeitar-se e sentir-se respeitada por seus semelhantes), a qual deve ser preservada, como condição essencial para a justiça e a paz, tanto na seara nacional [portanto, direitos fundamentais], quanto internacional [portanto, direitos humanos] (PEREIRA, 2015, p.51).

Por sua feita, Uriarte (2004) defende que os direitos humanos são os reconhecidos como tal e consagrado em declarações e pactos (vale dizer, tratados e convenções internacionais) da comunidade internacional, integrando a ordem pública internacional passando a ser o patrimônio jurídico da humanidade.

Em seu livro *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*, Piovesan (2006, p.107-108) advoga que os direitos humanos são frutos de um espaço simbólico de luta e ação social, na busca da dignidade humana. Ao estudar a temática,

Bobbio (1992, p. 25) afirma que o maior problema dos direitos humanos “não é mais... fundamentá-los, e sim o de protegê-los”.

Retomando o que já dito alhures, com relação aos princípios da liberdade e da igualdade, mais uma vez, busca-se ensinamentos em Norberto Bobbio, em sua obra clássica “A Era do Direito” (referida no parágrafo anterior), traz reflexões acerca dos direitos humanos, para quem, citando Locke, “os homens são todos iguais, onde por ‘igualdade’ se entende que são iguais no gozo da liberdade” (1992, p. 34). Sendo que “os direitos de liberdades evoluem paralelamente ao princípio do tratamento igual [...] de que os homens são iguais”. Reconhecendo-se que tal igualdade está explícita no artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos: “todos os homens nascem iguais em liberdade e direitos”.

Consoante o até aqui tratado, direitos humanos e cidadania, têm em comum a promoção e efetivação da dignidade da pessoa humana. E os três institutos, direitos humanos, cidadania e dignidade da pessoa humana necessitam para coexistirem e prosperarem de um bem básico e essencial para a vida humana no planeta Terra. Está-se falando da existência e preservação do meio ambiente, o qual deve ser, necessariamente ecologicamente equilibrado, o que se dará somente a partir do desenvolvimento sustentável.

A expressão meio ambiente, para muitos estudiosos do tema, possui uma certa redundância eis que, meio é aquilo que se encontra no centro de alguma coisa. E, por sua feita, ambiente quer dizer esfera, âmbito que nos cerca e no qual vivemos. Donde, no termo meio ambiente já está contido o sentido da expressão meio. Todavia tem se entendido que a expressão “meio ambiente já está consagrada na doutrina, na jurisprudência e na própria consciência da população. (SIRVINSKAS, *apud* RIBEIRO, p. 147).

A agressão ao meio ambiente tem sido a tônica da ação humana no planeta terra. A partir da década de 1960 cientistas e estudiosos do tema meio ambiente têm se debruçado sobre questões de proteção à natureza e os reflexos nocivos das atividades humanas.

Diversas questões ligadas a vida na Terra foram objeto de manifestações e preocupações da sociedade, principalmente temas afetos ao crescimento desordenamento das cidades, a exclusão social, a ameaça nuclear e os desastres

ambientes resultantes da ação humana. Tais problemas reuniu “cada vez mais pessoas em torno de questões relativas ao meio ambiente, à qualidade de vida e à cidadania”.⁵

Em 1972, ocorreu em Estocolmo, na Suécia a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano. Em tal evento ocorreu, pela primeira vez, “que as questões políticas, sociais e econômicas do meio ambiente global foram discutidas em um fórum intergovernamental, com a perspectiva de realmente empreender ações corretivas”⁶ em face do meio ambiente, como a recomendação de se estabelecer um programa de educação ambiental, tendo como objetivo educar o cidadão aquele com direitos políticos, mais também civis, econômicos, sociais, culturais e, agora, com a assunção do meio ambiente, coletivos e de solidariedade.

A citada Conferência reconheceu que o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental entre os direitos sociais do Homem, com sua característica de direitos a serem realizados e direitos a não serem perturbados, reconheceu ainda que o direito à vida, como matriz de todos os demais direitos fundamentais do Homem, é que há de orientar todas as formas de atuação no campo da tutela do meio ambiente, observando também, enquanto documento internacional, que se protege um valor maior: a qualidade da vida.

Então, a Conferência do meio ambiente de Estocolmo (1972) tratou do embate entre o desenvolvimento econômico dos países e a sustentabilidade do meio ambiente. Tal meio ambiente encontra uma definição no artigo 3º, I, da lei 6938/91, a qual dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, no sentido de ser o referido meio ambiente “um conjunto de interações químicas, físicas e biológicas que abrange e rege toda forma de vida.

Com a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, explicitou-se, de maneira definitiva, no Brasil, a ideia de meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, com preservação para as presentes e futuras gerações. Ou seja, esta questão de manutenção do ambiente ecologicamente equilibrado, “para as presentes e futuras gerações”, é o cerne do tema desenvolvimento sustentável.

No ano de 1992, foi realizado no Brasil, a Conferência sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, na cidade do Rio de Janeiro, a assim chamada ECO/92, tratando

⁵ Explicita Andréa Foseci Pelicioni, em artigo do livro Educação ambiental e sustentabilidade. Vide referências.

⁶ MCCORMICK, J., 1992, *apud* PELICIONI, Andrea Foseci. *Op cit.*, p. 366

de responsabilidades e princípios que regem o meio ambiente. Porém, já em 1983, foi criada, pela ONU (pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento-CMMAD), também conhecida como Comissão Brundtland, a qual tratou do tema desenvolvimento sustentável, em seu relatório “Nosso Futuro Comum” (Our Common Future) apresentou uma perspectiva nova acerca da discussão desenvolvimento *versus* meio ambiente. De fato tal instrumento internacional explicitou a proposta de “desenvolvimento sustentável”, definindo-o como “um processo que permite satisfazer as necessidades da população atual, sem comprometer a capacidade de atender as gerações futuras” (CMMAD, 1991).

Retomando ao tema desenvolvimento sustentável, na ECO/92 (Rio/92) aprovou-se o documento para promover o desenvolvimento sustentável: é a Agenda 21 (programa global de implantação de modelo de desenvolvimento econômico que respeite o princípio da sustentabilidade e de outros que lhe são conexos), cuja função é criar base sólida para o desenvolvimento com progresso social econômico e ambiental. Portanto, implementação de direitos humanos e cidadania, bem como do desenvolvimento sustentável, alicerce comum aos dois primeiros temas, por defender a preservação da vida, tanto dos citados direitos humanos, quanto da referida cidadania moderna e atual.

Para se implementar, no âmbito internacional e, especificamente, em dada região do planeta, o Desenvolvimento Sustentável como condição essencial aos Direitos Humanos e a Cidadania, em prol da Dignidade da Pessoa Humana, mister é a assinatura de tratados ou convenções internacionais (como a União Europeia e o MERCOSUL), que tratem da integração dos Estados interessados.

É a partir de pactuação de tratados e convenções internacionais de cooperação é que direitos humanos (dignidade da pessoa humana), cidadania e desenvolvimento sustentável podem alcançar à população de determinada área geográfica internacional.

3 INTEGRAÇÃO DO MERCOSUL

Quando Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai decidiram criar um instrumento internacional para instituir um mercado comum entre estes países

originalmente não contemplava a proteção dos direitos humanos, no bloco denominado MERCOSUL.

Para a consecução de seu desiderato, os quatro países lançaram mão de diversos instrumentos internacionais na busca da integração regional.

Além do Tratado de Assunção, é exemplo de instrumento internacional, no âmbito MERCOSUL, o Protocolo de Assunção sobre Compromisso com a Proteção e Promoção dos Direitos Humanos no MERCOSUL, de 2005, o qual tem por objetivo assegurar a proteção, promoção e garantia dos direitos humanos e liberdades fundamentais a todas as pessoas sob jurisdição dos Estados membros. Entendendo-se que o gozo efetivo dos direitos humanos (e fundamentais) é condição *sine qua non* para o processo de integração; sendo, portanto, os direitos humanos (e o consequente exercício da cidadania) eixo fundamental da integração regional do MERCOSUL.

Os tratados e convenções internacionais (inclusive os de âmbito regional) instrumentalizam, formalmente, os acordos de cooperação internacional que objetivam alcançar a cidadania, dignidade da pessoa humana e desenvolvimento sustentável, nas relações políticas, sociais, econômicas e jurídicas dos Estados convenentes.

Numa interrelação entre integração regional no MERCOSUL e tratados de cooperação internacional tem-se o Protocolo de Ushuaia sobre Compromisso Democrático no MERCOSUL, Bolívia e Chile de 1998, o qual reconheceu plena vigência das instituições democráticas como essencial aos processos de integração entre os Estados-partes (art. 1º).

Da mesma forma e no mesmo sentido, o Protocolo de Montevideu sobre compromisso com a democracia no MERCOSUL, Ushuaia II de 2011, o qual, com algumas diferenças reitera os princípios e diretrizes do Protocolo de Ushuaia de 1998. Ainda na busca de integração regional do citado bloco econômico foi criado em 2009 o Instituto de Políticas Públicas em Direitos Humanos, no âmbito do referido mercado comum. O qual torna-se um grande instrumento na busca da efetivação dos direitos humanos e da cidadania, a partir das políticas públicas que tem a obrigação de implementar.

O Mercado Comum do Sul surgiu num alentado desejo de integração regional do cone sul da América do Sul, a partir da experiência da integração da União Europeia. Os primórdios da criação do MERCOSUL, em busca de uma integração

regional têm aspectos ligados aos ideais da Comissão das Nações Unidas para a América Latina (CEPAL-Comissão Econômica para a América Latina, de 1948).

A partir da atuação da CEPAL ocorreu diversas tentativas de integração na região. Tais como Associação Latino-Americana de Livre Comércio (ALALC, 1960), Grupo Andino, década de 1970 (mais tarde chamado de Comunidade Andina-CAN), Protocolo de Trujillo, de 1996, o Mercado Comum do Caribe (CARICOM) e a Associação Latino-Americana de Integração (ALADI, de 1980).

Com a redemocratização dos regimes ditatoriais na América Latina retomase a discussão do processo de integração regional na América Latina, culminando com o mais expressivo exemplo de integração regional que é o Mercado Comum do Sul – MERCOSUL.

Diversas reuniões de Presidentes e outras Autoridades Sul-americanas reforçaram o aprofundamento do processo de integração do MERCOSUL, traçando um cenário integracionista que continua neste século XXI (apesar de uma certa estagnação das atividades em nível do MERCOSUL).

A harmonização de normas econômicas, comunitárias e sociais no MERCOSUL aponta para uma integração de seus países membros, através de tratados e convenções internacionais (relevando as normas de direitos humanos e cidadania), com destaque para Declaração Sociolaboral no Mercado Comum do Sul.

O processo de harmonização de legislações é indispensável para fortalecer a integração e é compromisso solene, constante do artigo 1º do Tratado de Assunção. Com a integração Mercosulina os tratados e convenções firmados dentro do grupo devem viabilizar, cada vez mais, a implementação dos direitos humanos, do desenvolvimento sustentável e da cidadania da população dos países membros do MERCOSUL, o que poderemos chamar, ainda que repetitivos, da tão almejada “Cidadania Mercosulina”.

Aliás, já no preambulo do Tratado de Assunção fica o compromisso da “ampliação (...) de seus mercados nacionais, através da integração, constituem condição fundamental (...) para desenvolvimento econômico com justiça social”, o que deve acontecer com “a preservação do meio ambiente” e estabelecer “(...) as bases para uma união cada vez mais estreita entre seus povos”.

Evidentemente, conforme salienta Mazzuoli (2014, p. 144), “a proteção dos direitos humanos no MERCOSUL (...) repercute também no seio dos próprios

Estados-partes, pressionados a garantir com mais efetividade a proteção desses direitos”.

Certo é que o desafio atual da Integração do MERCOSUL (valendo também para a integração Latino-Americana em geral) é a de conseguir através da referida integração a construção de direitos de cidadania comuns aos Estados que formam o bloco, indo além de uma simples integração dos mercados. Podendo, para tanto, utilizar-se de órgãos desse mercado comum, tais como o Parlamento do MERCOSUL, onde a voz dos cidadãos pode e deve repercutir na integração regional e harmonização de legislações sobre meio ambiente (desenvolvimento sustentável), educação, circulação de trabalhadores, integração das cadeias produtivas, temas trabalhistas, de direitos humanos e de cidadania Mercosulina.

Como decorrência da existência e atuação do MERCOSUL (mesmo com pontos de inflexões e ausência de implementação completa de certos acordos e requisitos), surgiu a União das Nações Sul-Americanas (UNASUL), a partir do pacto entre o MERCOSUL e a Comunidade Andina de Nações (CAN, bloco econômico formado por Bolívia, Colômbia, Equador e Peru), na busca de uma ampla integração entre os Estados-partes desta nova entidade que é a UNASUL.

Portanto, já se pode falar em um aspecto mais amplo geograficamente de atos de integração que vão para além do MERCOSUL, sendo a função da UNASUL precipuamente estratégica e política, no intuito de poder tratar temas regionais sem a interferência de grandes potências planetárias.

Tudo quanto tratado nesse tópico encontra seu instrumento de efetivação nos tratados de cooperação internacional, em nível de MERCOSUL.

4 COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

Vários Tratados e Convenções Internacionais que trazem direitos e obrigações dos Estados convenientes são fonte de diversos tipos de Cooperação Internacional. Tal também ocorre no âmbito do MERCOSUL.

Tais instrumentos internacionais, em decorrência da relativização da soberania estatal e do relevante teor dos mesmos, projetam a promoção dos direitos

humanos (dignidade da pessoa humana, cidadania e desenvolvimento sustentável), no seio dos Estados convenientes.

O MERCOSUL, inicialmente concebido como zona de livre comércio e hoje em fase avançada de União Aduaneira, tem como países membros originários Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai. Em 1996, a Bolívia e o Chile tornaram-se Estados associados ao indigitado organismo internacional (MERCOSUL/CMC/DEC. 18/2004: Regime de Participação dos Estados Associados ao MERCOSUL).

Em 2003 o Peru também tornou-se associado e, em 2006, a Venezuela pleiteou o ingresso no bloco, o que está sendo avaliado.

Pode se falar, dentre outros dos acordos especiais de residência (permanência), como forma de cooperação internacional entre os países do bloco MERCOSUL. O acordo de residência do MERCOSUL, Bolívia e Chile foi aprovado pelos Decretos Legislativos 2010/2004 e 925/2005 e promulgado pelos Decretos 6964/2009 (Chile) e 6975/2009 (Bolívia).

Tais documentos explicitam que deve se avançar para a implementação de uma política de livre circulação de pessoas na região e combater o tráfico de pessoas para fins de exploração de mão-de-obra e aquelas situações que impliquem degradação da dignidade da pessoa humana. Observa-se deste preâmbulos, explicitamente nesses tratados de cooperação internacional a preocupação com os direitos humanos e a preservação da dignidade humana, o que, por óbvio promove e fortalece a cidadania entre a população dos três países pactuantes.

Nos citados acordos de residência também são tratadas questões previdenciárias, trabalhistas, tratamento igualitário, direito de trânsito, de permanência, religião, direito de família, direito à educação em condições de igualdade e direito a não discriminação em razão de situação irregular de permanência no país. Indene de dúvidas que tais direitos e princípios trazem explícitas a observância dos direitos humanos (e em decorrência ao desenvolvimento sustentável), da dignidade da pessoa humana e da cidadania mercosulina.

Da mesma forma o acordo sobre regularização migratória do MERCOSUL, Bolívia e Chile, aprovado no Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo nº 923/2005, o qual permite o tramite da regularização sem necessidade de reentrada dos indivíduos, independentemente da categoria de ingresso do peticionante, facilitando a residência temporária (estada) ou permanente (permanência).

Observa-se que também o acordo sobre regularização migratória do MERCOSUL, Bolívia e Chile é prenhe de temas afetos à cidadania mercosulina, portanto aos direitos humanos. Da mesma forma o acordo de permanência Brasil-Argentina e o acordo de regularização migratória Brasil/Bolívia são no âmbito do Mercado Comum do Sul exemplos acabados de cooperação internacional de integração do citado bloco econômico, em respeito aos direitos humanos e a cidadania.

De fato o acordo de permanência Brasil/Argentina ressalta, em seu artigo 3º a não discriminação da condição migratória em que houver ingressado o peticionante, para fins de transformação direta dos vistos de turistas ou temporários em visto permanente (artigo 1º). De sua parte, o acordo de regularização migratória Brasil/Bolívia, observou que os principais portões de entrada para imigração clandestina eram determinadas cidades, buscou amenizar a situação dos bolivianos indocumentados, para concessão, por determinado prazo, de registro e permanência, bastando para tanto que tivessem ingressado, com suas famílias em território brasileiro, até a data que estipulou.

Observa-se também no citado acordo de regularização migratório Brasil/Bolívia a busca da implementação dos direitos humanos trabalhistas aos trabalhadores bolivianos indocumentados em determinado lapso temporal.

Por seu turno, a Cooperação Jurídica Internacional é também uma forma de apoio recíproco entre os Estados convenientes, no que toca à efetividade da jurisdição nacional ou estrangeira, a partir do intercâmbio entre órgãos judiciais ou entre órgãos administrativos, de Estados distintos.

Este tipo de cooperação é útil, inclusive, para fins de combater o crime organizado internacional, como Protocolo de Palermo (Dec. 5017/04), no caso de tráfico de pessoas, em geral e o trabalho escravo, especificamente, sem falar no contrabando de migrantes (Dec. 5016/04). Tais cooperações podem ocorrer (se internalizadas) para enfrentar as questões ora referidas, em nível do MERCOSUL.

Resta evidente que diversos instrumentos de cooperação internacional, no âmbito do MERCOSUL, a começar pelo próprio Tratado de Assunção, passando por outros tratados específicos do MERCOSUL, são referências a apontar que a integração e a cooperação internacional são instrumentos de efetivação dos direitos humanos e cidadania, dentro do citado bloco regional, alcançando não somente os Estados-

membros originários (Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai) mas também os Estados-associados (Bolívia, Chile, Peru e a Venezuela, caso seja integrada).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao cabo do presente estudo pode-se refletir, com relação ao tema direitos humanos e cidadania, a Integração do MERCOSUL e os Tratados de Cooperação Internacional, que a maneira de se efetivar direitos humanos, dignidade da pessoa humana e cidadania, dá-se através da implementação dos instrumentos de cooperação internacional.

A partir do instituto da cidadania, os direitos humanos (dignidade da pessoa humana) são implementados em prol do desenvolvimento sustentável (tendo o ser humano e a natureza como prioridades).

Certo é que, a cidadania não atinge apenas regras de nacionalidade, também atinge direitos e deveres que distingue o cidadão em cada estado e diante da comunidade internacional, comportando direitos civis, políticos, sociais, econômicos e difusos, com absoluta prevalência da liberdade, igualdade, justiça e solidariedade.

Existe uma correlação constante entre cidadania e direitos humanos, no sentido de que a efetivação deste ditos direitos ocorre através do exercício da referida cidadania.

Da mesma forma, Direitos humanos e Desenvolvimento Sustentável estão intimamente interligados, pois o citado desenvolvimento sustentável é a vertente mais importante dos direitos humanos, eis que, sem desenvolvimento sustentável não há vida, e sem está tornam-se irrelevantes os direitos humanos.

No âmbito da Legislação Internacional, houve a explicitação da proposta de desenvolvimento sustentável, definindo-o como sendo um processo que permite satisfazer as necessidades da população atual, sem comprometer a capacidade de atender as gerações futuras.

Para se implementar, no âmbito internacional e, especificamente, em dada região do planeta (através da integração regional), o Desenvolvimento Sustentável, como condição essencial aos Direitos Humanos e a Cidadania, em prol da Dignidade

da Pessoa Humana, mister é a assinatura de tratados ou convenções internacionais (como o caso do MERCOSUL), que tratem da integração dos Estados interessados.

É a partir de pactuação de tratados e convenções internacionais de cooperação é que direitos humanos (dignidade da pessoa humana), cidadania e desenvolvimento sustentável podem alcançar à população de determinada área geográfica internacional, objetivando a integração regional da citada área, como no caso da integração do MERCOSUL.

Por fim, observa-se que diversos instrumentos de cooperação internacional, no âmbito do MERCOSUL, a começar pelo próprio Tratado de Assunção, passando por outros tratados específicos do citado mercado, apontam que a integração e a cooperação internacional são instrumentos de efetivação dos direitos humanos e cidadania, alcançando não somente os Estados-membros originários (Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai), mas também os Estados- associados (Bolívia, Chile e Peru).

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992. Trad. Carlos Nelson Coutinho.

BRITO FILHO, José Cláudio. **Trabalho decente**: análise jurídica da exploração do trabalho – trabalho forçado e outras formas de trabalho indigno. São Paulo: LTr, 2004.

[CMMAD] Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. **Nosso futuro comum**. 2. ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1991.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos humanos e cidadania**. 2. ed. São Paulo: Moderna, 2004.

HOBBS, Thomaz. **Do cidadão**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

KIN, Richard Pae. O conteúdo jurídico de cidadania na constituição federal do Brasil. In: **Cidadania**: o novo conceito jurídico e a sua relação com os direitos fundamentais individuais e coletivos. São Paulo: Atlas, 2013.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direitos humanos**. São Paulo: Método, 2014.

MORAES, Alexandre de; KIN, Richard Pae. **Cidadania**: o novo conceito jurídico e a sua relação com os direitos fundamentais individuais e coletivos. São Paulo: Atlas, 2013.

PELICIONI, Andréa Focesi. Movimento ambientalista e educação ambiental. *In*: PHILIPPI JÚNIOR, Arlindo; PELICIONI, Maria Cecília Focesi. **Educação ambiental e sustentabilidade**. Barueri. São Paulo: Manole, 2005. p. 362.

PEREIRA, Cícero Rufino. **Efetividade dos direitos humanos trabalhistas**: o ministério público do trabalho e o tráfico de pessoas. São Paulo: LTr, 2007.

PEREIRA, Cícero Rufino. **Direitos humanos fundamentais**: o tráfico de pessoas e a fronteira. São Paulo: LTr, 2015.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Saraiva, 2015.

RIBEIRO, Marcus Vinicius. **Direitos humanos e fundamentais**. Campinas: Russell Editores, 2009.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O contrato social**. Rio de Janeiro: Ediouro, 1992.

SILVEIRA, Vlademir Oliveira da; CAMPELLO, Livia Gaigher Bózio. Cidadania e direitos humanos. *In*: MORAES, Alexandre de; KIN, Richard Pae. **Cidadania**: o novo conceito jurídico e a sua relação com os direitos fundamentais individuais e coletivos. São Paulo: Atlas, 2013.

URIARTE, Oscar Ermida. A aplicação judicial das normas constitucionais e internacionais sobre direitos humanos trabalhistas. *In*: Fórum Internacional sobre Direitos Humanos e Direitos Sociais. Organização e realização Tribunal Superior do Trabalho. São Paulo: LTr, 2004.